



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer nº 127 COBED/COGPI/SEAE/MF

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2001.

Referência: Ofício nº 6231 GAB/SDE/MJ, de 12 de dezembro de 2000.

Assunto: Ato de Concentração n.º 08012.006658/00-14.

Requerentes: Koninklijke Philips Electronics N.V. e Agilent Technologies, Inc.

Operação: Aquisição, pela Koninklijke Philips, dos negócios relacionados à produção e comercialização de equipamentos médicos de propriedade da Agilent, empresa com atividades nas indústrias eletrônica, mecânica leve e telecomunicações.

Recomendação: Aprovação sem restrições.

Versão: Pública.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei nº 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Koninklijke Philips Electronics N.V. e Agilent Technologies, Inc.

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei nº 8.884/94, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimento da espécie pela Secretaria de

Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

I. Das Requerentes

I.1 – Koninklijke Philips Electronics N.V. (“Philips”)

Empresa pertencente ao Grupo “Philips”, de origem holandesa, com atuação nas indústrias de condutores elétricos, componentes elétricos, iluminação, utensílios, componentes eletrônicos, equipamento de som e imagem, equipamentos médico-odontológicos, telecomunicações, higiene e serviços relativos a engenharia e integração de sistemas e projetos de infra-estrutura.

O Grupo “Philips” atua, no Brasil, através das seguintes empresas: Philips do Brasil Ltda.; Philips Medical Systems Ltda.; Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda.; Philips Eletrônica do Nordeste S.A.; Philips Eletrônica da Amazônia Ltda.; Origin Brasil Alfa-Comércio e Automação Ltda.; e DDF Comércio e Serviços Ltda. Possui, ainda, as seguintes subsidiárias nos demais países do Mercosul: Philips Argentina S.A.; Fábrica Austral de Produtos Elétricos S.A. (Argentina); Ind. Philips do Uruguai S.A.; Philips Electric Systems (Uruguai); e Philips del Paraguay S.A.

O seu capital social é aberto, não tendo acionistas que detenham 5% ou mais de seu capital.

Nos últimos três anos, o Grupo realizou e apresentou ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência os seguintes atos de concentração: (i) venda da divisão de produção de magneto de ferrita para a Carbono Lorena S.A.; (ii) formação da joint venture com a empresa Osram para a produção de componentes de vidro para lâmpadas elétricas; (iii) venda dos ativos da Philips do Brasil para a Danzas Holding Ltda.; (iv) contrato de fornecimento de longo prazo com a Samsung; (v) venda ao grupo Tyco de determinados ativos e passivos do negócio Philips Projects; (vi) venda para Atos da subsidiária Origin – em análise; e (vii) oferta de compra do capital votante da ADAC – em análise.

I.2 – Agilent Technologies, Inc. (“Agilent”)

Sociedade do Grupo “Agilent”, de origem norte-americana, com atividades nas áreas de equipamentos médicos, componentes eletrônicos e telecomunicações.

No Brasil e na Argentina detém o controle das seguintes empresas Agilent Technologies Brasil Ltda. e Agilent Technologies Argentina SRL, respectivamente.

Os seus acionistas com participações superiores a 5% são: The William R. Hewlett Trust (5%); The David and Lucile Packard Foundation (8,6%); e FMR Corp. Edward C. Johnson, Abigail P. Johnson que em conjunto detêm 10,08%.

Encontra-se em análise no Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência o Ato de Concentração, pelo qual a “Agilent” adquiriu o controle da Safco Tecnologia Ltda.

II. Da Operação

Trata-se da aquisição pela "Philips", dos ativos relacionados aos negócios de projeto, desenvolvimento, pesquisa, fabricação, fornecimento, distribuição, venda e manutenção de produtos médicos, bem como no treinamento para uso e conserto de produtos médicos e serviços relacionados ao planejamento, implementação e operação de produtos médicos. O negócio não inclui o laboratório central de pesquisa e nem as atividades de pesquisa e desenvolvimento que são conduzidas pela Agilent Labs.

O contrato foi celebrado em 17 de novembro de 2000, no valor aproximadamente de R\$ 3,3 bilhões (US\$ 1,7 bilhão)¹.

A operação foi apresentada ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência em 08/12/2000, em razão da possibilidade de produzir algum efeito de concentração no mercado.

Além dos órgãos brasileiros de defesa da concorrência, a presente operação será apresentada nos respectivos órgãos da Polônia, da União Européia e dos Estados Unidos.

III - Definição do Mercado Relevante

III.1 – Dimensão Produto

Para melhor identificação das relações horizontais ou verticais entre os produtos ofertados pelas requerentes, listamos a seguir as linhas de produtos ofertadas pelas mesmas, conforme o Quadro I:

Quadro I
Oferta das Requerentes

PRODUTOS	PHILIPS	AGILENT
Eletroeletrônicos	X	-
Eletrodomésticos	X	-
Telefonia	X	-
Iluminação	X	-
Componentes eletroeletrônicos	X	-
Equipamentos médicos:		
• Ressonância magnética	X	-
• Tomografia computadorizada	X	-
• Raios X	X	-
• Ultra-sonografia	X	X
• Desfibriladores	-	X
• Monitoração de pacientes	-	X
• Eletrocardiografia	-	X
Instrumentos de teste de uso geral	-	X
Instrumentos de teste de microondas	-	X

¹ Taxa de câmbio livre de compra no dia 17/11/00 = 1,9601. Fonte: Bacen.

Inst. de teste para telecom. e comunicações de dados	-	X
Instrumentos de teste para área aeroespacial	-	X
Instrumentos de teste para produtos digitais	-	X
Inst. de teste de componentes e placas eletrônicas	-	X
Inst. de Medição e Teste p/Comunicação sem Fio:	-	X
Produtos de análise	-	X

Fonte: Requerentes

Diante do Quadro acima, é possível constatar que a operação entre as requerentes propicia, apenas, sobreposição do produto equipamento médico para Ultra-sonografia.

De forma geral, os equipamentos médicos para “Ressonância magnética”, para “Tomografia computadorizada”, para “Raios X”, e para “Ultra-sonografia” são denominados de equipamentos médicos de diagnóstico por imagens e possuem características de bem de capital.

Embora sejam classificados em um mesmo segmento (equipamentos de diagnóstico por imagem), estes equipamentos são utilizados em exames específicos para diagnosticar determinadas doenças, ou seja, dependendo do tipo do equipamento de diagnóstico por imagem utilizado, uma determinada moléstia pode não ser detectada, ou mesmo mal interpretada, incorrendo em enganos que podem ser fatais.

Quanto aos demais equipamentos médicos destacados, fabricados pela “Agilent”, não se enquadram como equipamentos de diagnóstico por imagem e possuem funções diferentes dos anteriormente comentados, ou seja: os Desfibriladores são utilizados, especificamente, em pacientes em cirurgia cardíaca ou com infarto cardíaco; os de Monitoração de pacientes, são aplicados em paciente em cirurgia ou tratamento intensivo com alto risco de vida; e os de Eletrocardiografia, se destinam ao diagnóstico em repouso em aplicações cardíacas.

Os diferentes equipamentos médicos de diagnóstico por imagens são desenvolvidos com tecnologias distintas, o que implica no fato de que uma empresa deter tecnologia para fabricar determinado tipo de equipamento, não significa que ela poderá facilmente passar a fabricar um outro tipo de equipamento.

Conforme analisado no parecer técnico elaborado por esta SEAE, quando da análise do Ato de Concentração n° 08012.006660/00-85, se determinado fabricante de um dos equipamentos de diagnóstico por imagem optasse por diversificar sua linha de produtos desse segmento, não seria possível fazê-lo em curto espaço de tempo sem incorrer em custos elevados. Configurando-se, assim, a não substitutibilidade pelo lado da oferta.

Quanto a substitutibilidade pela lado da demanda, apesar de certa similaridade entre os diversos equipamentos de diagnóstico por imagens, verificamos que os mesmos não são substitutos perfeitos já que cada um tem sua aplicação específica.

Desta forma, delimitamos a dimensão do produto como a fabricação e a comercialização dos equipamentos para Ultra-sonografia.

III.2 – Dimensão Geográfica

Não há produção local dos equipamentos para Ultra-sonografia, sendo o mercado abastecido totalmente por importações. A alíquota do imposto de importação para esses equipamentos é de 18%.

Em resposta ao nosso Ofício nº 4059 COBED/COGPI/SEAE/MF, de 20/12/00, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo nos informou que a aquisição dos equipamentos médicos é feita através de Concorrência Pública Internacional, como lhe faculta a legislação:

- O edital de licitação é amplamente divulgado pela imprensa, comunicado às entidades patronais, aos consulados e às empresas cadastradas que comercializem os produtos licitados, podendo ser ofertados produtos disponíveis no **mercado interno**, bem como os disponíveis no **mercado externo**;
- O julgamento da proposta mais adequada para a instituição é feito de forma objetiva, sempre pelo menor preço, desde que o produto ofertado atenda os requisitos do memorial descritivo.

O Hospital das Clínicas da FMUSP em sua resposta ressaltou que, conforme legislação, está isento dos impostos de importação.

Apuramos, ainda, junto às requerentes que os equipamentos para Ultra-sonografia são produzidos em poucos países do mundo, entre os quais: USA, Alemanha, Japão, Coreia, Itália e Holanda.

Todos os produtores desse equipamento possuem unidades comerciais próprias no Brasil, ou estão representados por empresas locais que se responsabilizam pela comercialização, manutenção e atendimento das normas nacionais de qualificação técnica dos equipamentos impostas pelo Ministério da Saúde. Eventualmente, as importações podem ser feitas em nome do comprador final, porém só a empresa fornecedora ou vendedora que possui o registro destes produtos junto ao Ministério da Saúde tem condição para regularizar a importação do produto no Brasil.

A capacidade de prestação de serviços pós-venda, tais como assistência técnica local, estoque de peças e treinamento dos usuários, é fundamental para as empresas que comercializam o produto. Estes serviços estão diretamente ligados às vendas por ser um importante critério de satisfação do cliente no momento da escolha de um produto ou fornecedor.

Assim, combinando as condições de comercialização dos equipamentos de Ultra-sonografia, concluímos que a abrangência geográfica da operação é o mercado nacional.

IV – Da Possibilidade do Exercício de Poder de Mercado

IV.1 – Determinação da Parcela de Mercado das Requerentes

Com base nas estimativas apresentadas pelas requerentes relativas aos últimos 05 (cinco) anos, no Quadro II, a seguir, apresentamos as participações das requerentes, bem como das demais empresas participantes do mercado. E, em seguida, apresentamos no Gráfico o comportamento das participações de mercado detidas pelas requerentes e seus principais concorrentes.

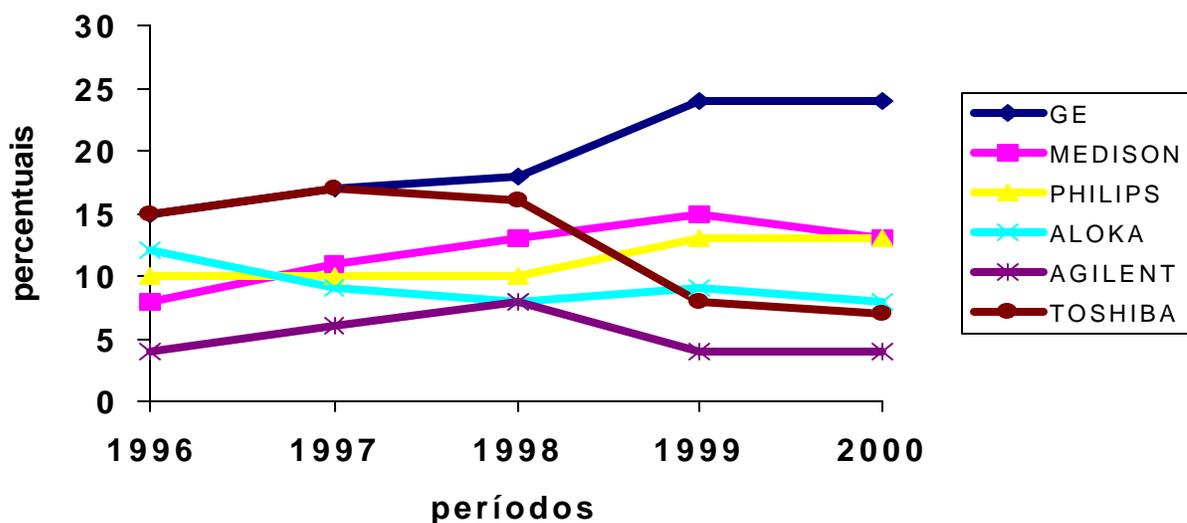
Quadro II

Mercado Nacional de Equipamentos Médicos de Ultra-sonografia

EMPRESAS	PARTICIPAÇÃO (%)				
	1996	1997	1998	1999	2000
General Electric	15	17	18	24	24
Medison do Brasil	8	11	13	15	13
Philips	10	10	10	13	13
Aloka Eletromedicina Berger	12	9	8	9	8
Toshiba Medical	15	17	16	8	7
Siemens	7	8	8	7	7
Agilent	4	6	8	4	4
Acuson	7	5	7	6	4
Esaote	4	3	5	5	4
Hitachi	7	6	3	4	4
Outras	11	8	4	5	12,0
TOTAL	100	100	100	100	100

Fonte: Requerentes

Evolução do Market Share



Com base no ano de 2000, verificamos que a concentração horizontal decorrente da operação será de 17%, permitindo à “Philips” consolidar a 2ª posição do mercado.

IV.2 – Cálculo do C4

O somatório das participações das quatro maiores empresas (C4) é de 58%, antes da operação, passando, em decorrência da mesma para 62%.

V - Recomendação

A análise da operação revela que a concentração horizontal detectada, bem como o somatório das participações das quatro maiores empresas (C4) não se constituem em fatores lesivos à concorrência. Isto posto, recomenda-se a aprovação da mesma.

À apreciação superior.

JOÃO BATISTA DIAS
Técnico

CLAUDIA VIDAL MONNERAT DO VALLE
Coordenadora COBED

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Coordenadora-Geral

De acordo.

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico